



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 039/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 217ª DE 14/12/2004
PROCESSO Nº 1/003101/2002 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210252**
RECORRENTE: RB CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DA CONTA FINANCEIRA. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude da redução do crédito tributário decorrente de penalidade mais benéfica. Constatado que a empresa não teria recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas registradas nos seus livros fiscais, bem como para as aquisições realizadas no período fiscalizado, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial. Artigos infringidos Art. 827 § 8º VI, Art.169, I e Art.174, I, todos do Decreto 24.569/97, e como penalidades: Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 165.563,20. irregularidade constatada mediante elaboração da conta financeira (FLS.102), apresentando recursos financeiros insuficientes para cobrir as despesas registradas no período fiscalizado, bem como as aquisições de mercadorias registradas em seus livros fiscais

As alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensória foram analisadas pelo julgador singular , que decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

1. A autoridade que designou a ação fiscal emitiu ordem de serviço para si mesmo.
2. Por tal razão o processo deve ser considerado NULO.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Procedência seja modificada para PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão de redução do crédito tributário decorrente de penalidade mais benéfica. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o Relatório.



VOTO:

Acusa a inicial venda de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 165.563,20 (Cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), irregularidade constatada através da conta financeira demonstrada aos autos fls. 102, o qual foi constatado que os recursos financeiros foram insuficientes para cobrir as despesas registradas, bem como, as aquisições de mercadorias no período fiscalizado.

A alegativa apresentada no recurso voluntário não trouxe qualquer elemento capaz de ilidir o feito fiscal, argumenta basicamente que a autoridade que designou a ação fiscal, foi a mesma que supervisionou os trabalhos, por tal razão, o processo deve ser considerado NULO.

Ressaltamos que não existe nenhum dispositivo legal que impeça a autoridade designante da fiscalização, figurar como supervisor da respectiva ação fiscal.

A tarefa do supervisor na ação fiscal é meramente uma ação de controle das formalidades relacionadas a prazos, intimações e instrução processual, não participando diretamente da fiscalização. Como bem disciplina a Norma de Execução Nº 03/2000, o *Secretário da Fazenda considerando a necessidade de otimizar os procedimentos relacionados à lavratura de auto de infração, de forma a minimizar as possíveis ocorrências de vícios de nulidade, resolve determinar que o auto de infração deverá conter, além do carimbo e assinatura dos fiscais atuantes, o visto com identificação do supervisor de Célula ou, na sua ausência ou inexistência, do diretor do competente Núcleo de Execução (NEXAT).*

Portanto, o supervisor não figura como agente atuante na peça acusatória, não ocorrendo portanto a ilegitimidade passiva como deseja o recorrente.

Considerando que o autuado não apresentou qualquer elemento que comprove o ingresso de numerários que justificasse a diferença apontada no levantamento financeiro apresentado pela fiscalização, fls.102, configurado encontra-se o ilícito apontado na inicial, conforme disciplina a legislação tributária no seu Art. 827 § 8º VI o qual determina:

Art.827(...)
§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
VI- déficit financeiro resultante do confronto entre os saldos das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, que não escrituradas.

Destarte, por desobediência aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97, sujeita-se o infrator a penalidade imposta no Art. 123 Art. III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada o DR. Adriano Melo Pontes.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

Base de cálculo	R\$ 165.563,20
ICMS (17%)	R\$ 28.145,74
Multa (30%)	R\$ 49.668,96

DECISÃO:

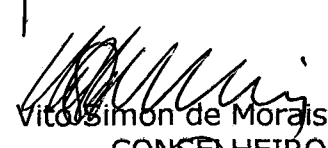
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RB CALÇADOS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

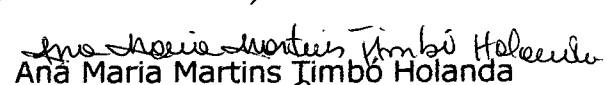
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitado a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, face a redução do crédito tributário pela aplicação da Lei 13. 418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora , em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2.003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

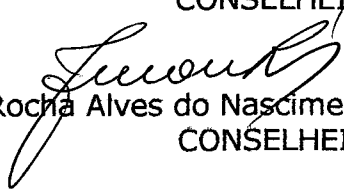

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Anã Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cézar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO